

Condições Gerais de Seguro Automóvel

14/01/2021

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. É celebrado e reciprocamente aceite o presente Contrato de Seguro (doravante designado por “Contrato” ou “Apólice”) entre a **Maximo Companhia de Seguros, S.A** (doravante designada por “**Seguradora**” ou “**Maximo**”) e o **Tomador de Seguro** mencionado nas Condições Particulares que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, em harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante:
2. Nos termos da presente Apólice a Seguradora, assume a cobertura dos riscos abaixo indicados, desde que expressamente previstos nas Condições Particulares da Apólice e até ao limite nelas estabelecido:
 - a) Responsabilidade Civil Obrigatória (SECÇÃO I);
 - b) Responsabilidade Civil Facultativa (SECÇÃO II);
 - c) Danos Próprios (SECÇÃO III):
 - i. Choque, Colisão ou Capotamento;
 - ii. Quebra Isolada de Vidros;
 - iii. Incêndio, Raio ou Explosão;
 - iv. Fenómenos naturais;
 - v. Furto ou Roubo;
 - d) Ocupantes (SECÇÃO IV)
3. Apenas é permitida a contratação isolada da cobertura de Responsabilidade Civil, Obrigatória ou Facultativa, devendo as coberturas inseridas na garantia de Danos Próprios serem contratadas conjuntamente, incluindo em tal contrato a cobertura de Responsabilidade Civil.
4. A cobertura de Furto ou Roubo poderá ser contratada opcionalmente, mas sempre em conjunto com as coberturas referidas nas alíneas a), b) e c).

SECÇÃO I

Responsabilidade Civil Obrigatória

Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (Condições Gerais).

Artigo Preliminar

1. Entre a Seguradora e o Tomador do Seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, pela Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e pelo Regulamento, em vigor na República de Moçambique, em harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que faz parte integrante deste contrato.
2. Em caso de contradição entre as condições gerais e a Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e o seu Regulamento, estes prevalecem.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

Artigo 1

Definições

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- **Acidente de viação** - acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do tomador do seguro ou do segurado, ocorrida em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento;
- **Bónus** - bonificações no prémio por ausência de sinistros;
- **Capital seguro** - é o limite máximo da responsabilidade da seguradora, por sinistro e anuidade;
- **Caducidade** - ocorre quando o contrato atinge o final do período de vigência, excepto se for automaticamente prorrogado;
- **Dano corporal** - prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- **Dano material** - prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- **Dano não patrimonial** - prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- **Dano patrimonial** - prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- **Denúncia** - é a forma de cessar o contrato para evitar a sua prorrogação;
- **Franquia** - percentagem ou valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros;
- **Malus** - agravamentos no prémio por causa de sinistralidade;
- **Resolução** - cessação antecipada de um contrato de seguro por iniciativa de uma das partes, havendo justa causa;
- **Segurado** - pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
- **Seguradora** - entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro automóvel, que subscreve o presente contrato;
- **Sinistro** - verificação, total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- **Terceiro** - aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de nos termos da legislação vigente e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;
- **Tomador de seguro** - a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Artigo 2

Objecto e garantias do contrato

1. O presente contrato tem por objecto estabelecer as condições gerais do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e abrange a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital mínimo obrigatoriamente seguro, por sinistro, por anuidade e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excluídos na lei.
2. O presente contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar previstos na Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e dos legítimos detentores e condutores do veículo.
3. É automaticamente aplicada às presentes condições contratuais qualquer alteração legislativa que venha a ser introduzida no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 3

Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares, podem ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes das respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

Artigo 4

Âmbito territorial

1. O presente contrato de seguro abrange a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos na República de Moçambique.
2. O seguro obrigatório pode também abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos nos países limítrofes, nomeadamente, África do Sul, Zimbabwe, Malawi, Tanzânia, Swazilândia e Zâmbia desde que entre a Seguradora e o Tomador do seguro tenha sido, para o efeito, acordado e pago correspondente sobre prémio, devendo, no entanto, em caso de sinistro dentro dos limites territoriais daqueles, países, prevalecer a apólice de seguro obrigatório contratado naqueles países.

Artigo 5

Âmbito da cobertura

1. O presente Contrato de seguro abrange:
 - a) Relativamente a acidentes ocorridos na República de Moçambique, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente seguro, por sinistro/anuidade e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não exceptados na Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
 - b) Relativamente a acidentes ocorridos nos países referidos no número dois do artigo anterior, a obrigação de indemnizar é fixada, até aos limites e nas condições estabelecidas na legislação moçambicana.

Artigo 6
Exclusões

1. **Excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo segurado e os indivíduos transportados gratuitamente.**
2. **Excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causados às seguintes pessoas:**
 - a) **Condutor do veículo e titular da apólice;**
 - b) **Todos aqueles cuja responsabilidade é nos termos do número dois do artigo dois destas condições gerais garantida nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;**
 - c) **Representantes legais das pessoas colectivas e sociedades comerciais, responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
 - d) **Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) e b) deste artigo, bem como outros parentes ou afins até ao terceiro grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando, coabitem ou vivam a seu cargo;**
 - e) **Aqueles que, nos termos dos artigos quatrocentos e noventa e cinco e quatrocentos e noventa e seis do Código Civil, beneficiem de uma prestação indemnizatória decorrente de veículos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
 - f) **Os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas a transporte de passageiros;**
 - g) **Causador doloso do acidente, autor, cúmplice e encobridor de roubo ou furto de qualquer veículo que intervenha no acidente, bem como aos passageiros nele transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade, nele fossem transportados.**
3. **No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas d) e e) do número anterior, e excluída qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente por danos não patrimoniais.**
4. **Excluem-se igualmente da garantia do seguro:**
 - a) **Os danos causados no próprio veículo seguro;**
 - b) **Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;**
 - c) **Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**
 - d) **Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;**
 - e) **Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados para o efeito;**
 - f) **Os danos causados cujo responsável não seja identificado;**
 - g) **Os danos causados por veículos roubados ou furtados.**

Artigo 7

Responsabilidade civil por prejuízos ou danos causados a passageiros de veículos utilizados em transportes colectivos

1. A Seguradora garante por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, a responsabilidade civil do segurado pelas indemnizações que na proporção de até 200.000,00 MT (duzentos mil Meticais) por cada passageiro, lhe possam ser exigidas de conformidade com a legislação em vigor
2. São aplicadas a este risco todas as disposições constantes no artigo cinco, cuja natureza se adegue ao caso concreto.
3. Em caso de acidente causado por pessoa por quem o segurado seja responsável, a Seguradora não invoca contra os passageiros ou seus representantes a exclusão do sinistro quando este tenha sido causado intencionalmente, mas, reserva-se o direito de exigir do segurado o reembolso da indemnização que tiver pago.

CAPÍTULO II

Início, Duração, Resolução Do Contrato, Alienação Do Veículo, Nulidade Do Contrato, Transmissão de Direitos, Agravamento do Risco e Franquia

Artigo 8

Início do contrato

1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia e hora registados na proposta de seguro e no certificado comprovativo do seguro, desde que seja feito o pagamento do prémio respectivo, nos termos da legislação aplicável, e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.
2. Na ausência de indicação da hora de início do seguro no certificado comprovativo do seguro, considera-se que o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aceitação pela Seguradora, da proposta do Tomador do Seguro.

Artigo 9

Duração do Contrato

1. O presente contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano, a continuar pelos seguintes.
2. Quando o presente contrato for celebrado por um período determinado, os seus efeitos cessam às vinte e quatro horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano, a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, e tanto o Segurado como a Seguradora ficam adstritos a todos os respetivos direitos e obrigações de conformidade com as restantes estipulações excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.
4. A mudança de domicílio ou endereço por iniciativa própria ou imposição estatal deve ser comunicada a seguradora, no prazo de cinco dias após a sua ocorrência, sob pena de não se exigir quaisquer responsabilidades que possam ser afectadas pela omissão deste dever.

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

Artigo 10

Resolução do Contrato

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo resolver o contrato, mediante aviso registado a seguradora, com antecedência de, pelo menos, sessenta dias.
2. O prémio a devolver em caso de cessação do seguro é calculado *pro rata temporis*, ou seja, proporcionalmente ao período que decorreria até ao seu vencimento.
3. Quando a resolução do contrato se faz por falta de pagamento do prémio, a seguradora tem direito aos prémios pelo tempo decorrido até à anulação.
4. A resolução do presente contrato produz efeitos às vinte e quatro horas do dia em que se verifique.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, este é avisado pela seguradora, com sessenta dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
6. A resolução do contrato, por iniciativa do tomador do seguro ou por falta de pagamento do prémio, nos termos do disposto nos números anteriores, implica a entrega, por parte do tomador do seguro, do certificado comprovativo da existência de seguro.

Artigo 11

Alienação do Veículo

1. O presente contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos a vinte e quatro horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O titular da apólice avisa, no prazo de vinte e quatro horas, por escrito, a Seguradora da alienação do veículo, sob pena de assistir a esta o direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período que decorre entre o momento de alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.
3. O Tomador do Seguro deve devolver a Seguradora, junto a comunicação referida no número anterior, o certificado e o dístico comprovativo da existência de seguro.
4. Na comunicação da alienação do veículo a Seguradora, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até a substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice. Não se dando a substituição do veículo dentro de sessenta dias, contados da data do pedido de suspensão, a apólice é anulada desde a data do início da suspensão.

Artigo 12

Nulidade do contrato

1. O presente contrato considera-se nulo e conseqüentemente, não produz quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador do seguro ou do segurado tenha havido declarações inexatas, bem como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a seguradora tem direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.
3. O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros em conformidade com a lei.

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

Artigo 13

Transmissão de Direitos

1. Havendo transmissão do bem seguro e coincidindo na mesma pessoa o Tomador do Seguro e o Segurado, o contrato de seguro apenas se transmite para o novo titular após comunicação à Seguradora.
2. No caso de falecimento do Tomador do Seguro, a posição contratual transmite-se para o Segurado ou para terceiro interessado, devendo estes, logo que possível, comunicar a Seguradora o novo titular do contrato, para efeitos de emissão da nova apólice.

Artigo 14

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou, se for o caso, os segurados são obrigados a comunicar à Seguradora, no prazo de oito dias subsequentes ao seu conhecimento, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar um agravamento do risco.
2. Entende-se que agravam o risco circunstâncias de carácter objectivo do condutor habitual, antiguidade da carta de condução, do veículo e o lugar de circulação.
3. A Seguradora pode, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia, ou pela apresentação de novas condições.
4. O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, contrapor a apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia ou, em qualquer dos casos, a cessação do contrato.
5. A omissão ou a inexactidão da comunicação do agravamento do risco dá à Seguradora a faculdade de resolver o contrato ou, em alternativa, propor a redução proporcional da garantia ou apresentar novas condições.
6. No caso de ocorrência de agravamento do risco sem a correspondente comunicação à seguradora e havendo sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.
7. Se não houver má-fé, a Seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.
8. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecto ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato, a seguradora efectua a prestação prevista no contrato.
9. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecto ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplicar-se-á o disposto nos números seis e sete deste artigo, conforme tenha havido ou não má-fé do tomador do seguro ou segurado.

Artigo 15

Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete a Seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Tomador do Seguro do valor da franquia aplicada.

CAPÍTULO III

Pagamento, Fraccionamento e Alteração do Prémio de Seguro

Artigo 16

Prémio de Seguro

O montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no presente contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual e dos princípios da técnica seguradora, cuja forma e local de pagamento são neste estabelecido.

Artigo 17

Pagamento do Prémio

1. A cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.
3. Os prémios, ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
4. A seguradora avisa, até trinta dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma de pagamento, as consequências da falta de pagamento e a data a partir da qual o contrato considerar-se-á resolvido.
5. Na falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste impede a renovação do contrato, que por esse facto não se opera.
6. Na falta de pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato na data em que o pagamento dessa fracção era devido.
7. A cobrança dos prémios que a Seguradora efectue no domicílio do Tomador do Seguro não pode ser interpretada como derrogação do exposto neste artigo, principalmente no referente aos prazos estabelecidos.
8. No caso de a regularização de sinistro de que resultem danos a terceiros estar pendente do pagamento de prémios por parte do Tomador do Seguro dentro prazo legal, a Seguradora apenas é responsável pelo pagamento dos danos directamente, derivados do sinistro, cabendo ao Tomador do Seguro e ou segurado, a assunção de eventuais agravamentos ou danos indirectos devidos à demora na regularização.
9. O pagamento do prémio feito durante ou depois do sinistro não confere ao segurado direito a qualquer indemnização pelo mesmo sinistro. O segurado readquire, contudo, o gozo pleno dos seus direitos depois de pagar o prémio, se, entretanto, não tiver sido anulado por falta de pagamento, sendo-lhes, porém, devidos somente os sinistros que sobrevenham depois de ter pago.

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

Artigo 18

Fraccionamento do Prémio

1. O Tomador do Seguro contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar-lhe o prémio total relativo ao período subscrito.
2. A Seguradora, porém, aceita que, a pedido do Tomador do Seguro, o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, mas que são consideradas vencidas logo que ocorra qualquer sinistro porque seja devida a indemnização, excepto nas apólices de frota.

Artigo 19

Alterações do Prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio, por aplicação dos agravamentos por sinistralidade ou das bonificações por ausência de sinistro, é aplicada no vencimento seguinte a data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Capital Seguro, Redução e Reposição do Capital, *Bonus/Malus*

Artigo 20

Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório com o limite máximo por lesado legalmente fixado.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Tomador do Seguro obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, exceda a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.
3. A Seguradora responde por honorários de advogados, desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização constitui numa renda, a Seguradora afecta a constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

Artigo 21

Redução e Reposição de Capital

1. No caso de sinistro, o montante da indemnização é abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato.

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

2. O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período não decorrido, até ao vencimento do contrato.

Artigo 22

Bónus/Malus

1. As bonificações por ausência de sinistros (Bónus) e os agravamentos por sinistralidade (Malus) regem-se pela tabela disponibilizada pela Seguradora, a qual faz parte integrante desta apólice.
2. Para efeitos da aplicação deste regime são considerados, os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou a constituição de uma provisão.
3. Em caso de substituição do veículo seguro, mantém-se a bonificação ou agravamento existente a data, desde que não haja alteração do condutor habitual. Em caso de alteração do condutor habitual, o novo condutor é enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um contrato novo se tratasse.

CAPÍTULO V

Obrigações das Partes Contratantes

Artigo 23

Obrigações da Seguradora

1. A Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e a avaliação dos danos devem ser efectuadas pela Seguradora, com a adequada prontidão e diligência.
3. A Seguradora suporta as despesas decorrentes da regularização de sinistros, referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos danos.
5. A indemnização, deve ser paga no estabelecimento da Seguradora onde o contrato se tenha celebrado, no prazo de trinta dias contados a partir da data em que o seu montante se torne líquido.
6. Considera-se que o montante a pagar se torna líquido quando o processo de sinistro está concluído e o valor a indemnizar está determinado.

Artigo 24

Obrigações do Tomador do Seguro/ou Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro e/ou Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhas relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades, inclusive as informações que a Seguradora considere relevante quanto ao sinistro e às suas consequências;

- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro, aplicando-se este dever a quem tenha conhecimento do sinistro na qualidade de beneficiário;
 - c) Outorgar, a favor de quem a Seguradora indicar, os necessários poderes para orientar e resolver as questões resultantes dos sinistros cobertos por esta apólice, bem como fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.
2. O Tomador do Seguro e/ou Segurado não podem também, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou quando não der imediato conhecimento a Seguradora de qualquer procedimento judicial intentado contra ele, por motivo de sinistro e a coberto da apólice;
 - b) Fixar a natureza e o valor da indemnização ou, de qualquer forma, estabelecer a sua responsabilidade.
3. O Tomador do Seguro, o Segurado e ou o Beneficiário da indemnização perdem os direitos que lhes são conferidos por esta, apólice, quando:
 - a) Usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos para justificar a sua reclamação;
 - b) Exagerarem, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro.
4. A comunicação referida na alínea a) do número um deste artigo deve ser feita em impresso próprio fornecido pela Seguradora ou disponível no seu sítio da internet ou qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
5. A mora na comunicação do sinistro implica para o Tomador do Seguro e/ou Segurado o dever de indemnizar a Seguradora pelos danos e demais despesas ocasionadas por essa actuação.

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

Artigo 25

Comunicações e notificações entre as partes

1. É condição suficiente, para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato e para a sede social da Seguradora ou para a morada de uma das suas delegações, consoante o caso.
2. Em caso de reclamação/questões/dúvidas relacionada ao seguro, o cliente poderá recorrer aos seguintes canais de atendimento da Seguradora:
 - a) **Endereço:** Rua dos Desportistas, JAT V-III, n.º 918 8.º andar, Cidade de Maputo – Moçambique;
 - b) **Linha de Apoio ao Cliente:** 1702/800001702/84 500 1348;
 - c) **E-mail:** linhadocliente@maximo.co.mz;
 - d) **Email para reclamações:** reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
 - e) **Atendimento Presencial:** Segunda à Sexta-feira, das 8H00 às 17H00;

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

- f) **Website:** www.maximo.co.mz.
3. Adicionalmente, pode ser igualmente efectuada junto ao **Instituto De Supervisão De Seguros De Moçambique, IP (ISSM, IP)**.

Artigo 26

Documentos válidos

1. O contrato fica perfeito com a aceitação da proposta por parte da Seguradora, considerando-se que a mesma é tacitamente aceite se a seguradora não se pronunciar no prazo de quinze dias, a contar da data da sua recepção.
2. É válido o contrato ou a alteração ao mesmo que dê origem à emissão de Certificado de Seguro, ainda que emitido por um mediador a quem o mesmo tenha sido facultado, sem prejuízo de este responder por perdas e danos em caso de abuso.
3. O contrato de seguro considera-se em vigor sempre que o documento comprovativo do seguro tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por mediador devidamente autorizado pela Seguradora a emitir o referido documento e desde que o prémio se encontre pago.

Artigo 27

Documentos necessários em caso de sinistro

Para efeitos de regularização do sinistro, o Tomador do Seguro e/ou Segurado obrigam-se a enviar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Fotocópia (s) de carta (s) de condução do (s) condutor (es) interveniente (s) no sinistro, excepto se a (s) viatura (s) estiver (em) estacionada (s) no momento do sinistro;
- b) Fotocópia (s) do (s) livrete (s) da (s) viatura (s);
- c) Fotocópia (s) do (s) título (s) de registo de propriedade da (s) viatura (s);
- d) Declaração do (s) proprietário (s) da (s) viatura (s), escolhendo a oficina reparadora;
- e) Número do processo referente a participação, nos casos em que a autoridade policial tenha sido notificada da ocorrência;
- f) Cotação para reparação dos danos ou substituição das perdas, emitida pela oficina reparadora escolhida pelo (s) proprietário (s) da (s) viatura (s) sinistrada (s);
- g) Declaração de compra e venda, datada, assinada e carimbada, com a assinatura reconhecida notarialmente, se, em caso de perda total a viatura passar para a propriedade da Seguradora;
- h) Originais do livrete e Título de Registo de Propriedade, bem como as chaves e controle remoto, se, em caso de perda total, a viatura passar para a propriedade da Seguradora;

Quaisquer outros documentos que a Seguradora venha a solicitar, por considerar indispensáveis para uma melhor análise do sinistro.

Artigo 28

Escolha da oficina

1. A escolha da oficina, feita nos termos da boa-fé, para a reparação dos danos sofridos pelo veículo sinistrado é sempre da competência do terceiro.

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

2. A Seguradora não assume quaisquer responsabilidades pelo incumprimento ou atraso no cumprimento dos trabalhos e substituições de peças e partes aprovadas e a adjudicadas à tal oficina, nem pela qualidade dos serviços prestados, mesmo que se trate duma oficina por si recomendada.

Artigo 29

Direito de regresso da Seguradora

Satisfeita a indemnização, a Seguradora apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha causado dolosamente;
- b) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- c) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- d) Contra o responsável pela não apresentação do veículo a inspeção periódica obrigatória, nos termos nos termos previstos no Código de Estrada em vigor.

Artigo 30

Sub-Rogação

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou, outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Artigo 31

Resolução de litígios e foro competente

1. Os litígios emergentes da presente Apólice devem, numa primeira fase, ser resolvidos de forma amigável entre as partes, privilegiando-se o diálogo e a conciliação.
2. Na falta de consenso, os mesmos poderão ser submetidos a arbitragem, nos termos do regime previsto na Lei n.º 11/99, de 8 de Julho (Lei da Arbitragem), bem como demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

CAPÍTULO VII

Responsabilidade Civil Facultativa

Artigo 32

Garantia

1. Fica garantida, nos termos desta apólice, a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação, assegurando o pagamento de indemnizações que, de harmonia com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao Segurado por prejuízos ou danos causados a terceiros, na sua integridade física ou no seu património, em consequência de acidente de viação causado pelo veículo ou veículos seguros a que esta apólice se refere.

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

2. O capital seguro para a Responsabilidade Civil Facultativa corresponde ao diferencial entre o capital contratado e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Artigo 33

Exclusões

1. A presente cobertura não garante, para além dos danos excluídos pelo artigo 6º das presentes Condições Gerais, as seguintes situações:

- a) A responsabilidade civil contratual;
- b) Fica excluída a responsabilidade por danos resultantes de um veículo rebocado em relação ao veículo rebocador, ou deste em relação àquele, ainda que tenha sido contratada a cobertura correspondente ao serviço de reboque;
- c) Os sinistros ocorridos quando o condutor, no momento do acidente, se encontrar em estado de demência ou sob o efeito de álcool, estupefacientes, drogas ou outras substâncias tóxicas. A exclusão aplica-se igualmente nos casos em que o condutor se recuse a realizar testes de alcoolemia ou de detecção de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- d) Quando o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja legalmente habilitada;
- e) Em caso de abandono do lugar do sinistro;
- f) Ficam igualmente excluídos os sinistros que ocorram durante a utilização do veículo em serviço distinto e de maior risco do que aquele que tiver sido previamente declarado na proposta de seguro ou contratado nas Condições Particulares do presente contrato.
- g) Os resultantes da circulação do veículo seguro em locais que não sejam oficialmente reconhecidos ou destinados como acessíveis ao mesmo, tais como zonas interditas, terrenos não apropriados à circulação rodoviária ou vias não autorizadas, bem como, danos causados em ralis, gincanas, desafios e apostas ou durante treinos para aquelas provas, salvo tratando de seguro celebrado para o efeito;
- h) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado, por pessoas por quem eles sejam responsáveis ou pelo condutor autorizado;
- i) Os danos resultantes de excesso de carga, mau acondicionamento da mesma, transporte de objectos ou ainda da participação em actividades que comprometam a estabilidade e o controlo do veículo, salvo se for comprovado que não existe qualquer nexo de causalidade entre tais infracções e os danos verificados.
- j) Sinistros originados pelo veículo seguro, quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for demonstrado que entre as infracções cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
- k) Danos sofridos pelos passageiros transportados quer gratuitamente, quer mediante remuneração ou contrato.

Artigo 34

Insuficiência de Capital

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Seguradora reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A Seguradora quando, por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquide a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Artigo 35

Casos Omissos

Tudo que estiver omissa na presente secção, aplica-se a redacção prevista na Secção I relativa a Responsabilidade Civil Obrigatória, e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

CAPÍTULO VIII

Danos Próprios

Artigo 36

Disposições aplicáveis

Para esta secção aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada, as disposições contidas na secção I.

Artigo 37

Garantia

1. Desde que expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice, a Seguradora garante os danos que o veículo ou veículos a que esta apólice se refere possam sofrer em consequência de um sinistro abrangido por uma das coberturas constantes das Disposições Gerais, designadamente:
 - a) Choque, Colisão ou Capotamento;
 - b) Quebra Isolada de Vidros;
 - c) Incêndio, Raio ou Explosão;
 - d) Forças da Natureza, e;
 - e) Furto ou Roubo.
2. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares da Apólice.

Artigo 38

Redução e/ou extinção das coberturas

1. **Qualquer das partes contratantes poderá reduzir ou extinguir as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de trinta (30) dias.**

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

2. **Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este último deverá ser informado com pelo menos quinze (15) dias de antecedência sobre a redução ou extinção das coberturas contratadas.**
3. **No caso de existirem direitos ressalvados nos termos do artigo 47, a comunicação deverá ser igualmente enviada às pessoas ou entidades beneficiárias desses direitos.**

Artigo 39

Participação do Sinistro

1. O Tomador de Seguro obriga-se, por si ou através de pessoa que o represente, a enviar à Seguradora, no prazo máximo de oito dias corridos, a participação detalhada da ocorrência de qualquer acidente, com as indicações seguintes:
 - i. o dia;
 - ii. hora;
 - iii. local;
 - iv. causas;
 - v. consequências;
 - vi. testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes.
2. A participação de sinistro deverá ser obrigatoriamente anexada a documentação médica pertinente, incluindo, mas não se limitando, aos boletins de exame médico que comprovem o estado de saúde ou a lesão do beneficiário. A falta de apresentação destes documentos poderá implicar a não aceitação ou atraso no processamento do pedido de indemnização.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento à respectiva participação no prazo de oito dias, ser enviados à Seguradora todos os elementos que esta solicite e considere necessários para o total esclarecimento das circunstâncias do sinistro e suas consequências.

Artigo 49

Obrigações

1. Para além das obrigações constantes das Condições Gerais, pena de responderem por perdas e danos, os Segurados obrigam-se, sob a:
 - i. Adoptar de imediato todas as providências necessárias para evitar o agravamento das consequências do acidente;
 - ii. O Tomador de Seguro deve, no prazo máximo de oito (8) dias corridos após a Pessoa Segura ter recebido assistência médica, enviar à Seguradora uma declaração médica contendo: a data do internamento ou início do tratamento, a natureza e localização das lesões, o respetivo diagnóstico, o período estimado de internamento, se aplicável, e a indicação da eventual Invalidez Permanente;
 - iii. Para efeito de reembolso, deve facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos originais justificativos das despesas de tratamento.
2. As Pessoas Seguradas obrigam-se a:
 - i. Cumprir as prescrições médicas;

- ii. Sujeitar-se a exame médico designado pela Seguradora, sempre que tal lhe seja solicitado, autorizando ainda o acompanhamento do seu tratamento;
- iii. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Segurador.
3. No caso de o acidente resultar na morte de qualquer Segurado, deverão, além da participação do sinistro, ser enviados à Seguradora a certidão de óbito e demais documentos que comprovem o acidente e as suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador de Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem possa cumprir – Pessoa Segura ou Herdeiro.
5. A Seguradora nunca será responsável pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, verificado em consequência de falta ou atraso na prestação de assistência imputável ao próprio sinistrado ou de inobservância deliberada de prescrições clínicas.

Artigo 50

Exclusões

1. Ficam excluídos do presente Contrato, os danos causados aos passageiros, quando transportados, nas seguintes situações:
 - a) Por força de contrato oneroso;
 - b) Em número ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução;
 - c) Fora dos assentos, salvo nas condições legalmente autorizadas;
 - d) No banco da frente, desde que tenham idade inferior a oito anos, salvo se o veículo não dispuser de banco na retaguarda ou se tal transporte se fizer utilizando acessório devidamente homologado;
 - e) Na carroçaria do veículo seguro, excepto quando devidamente autorizado pelos Serviços de Viação.
2. Ficam ainda excluídos os acidentes no decurso de:
 - a) Experiências ou ensaios, quando o veículo seguro se encontre entregue ou confiado a oficina ou mecânico para efeitos de reparação e assistência;
 - b) Utilização da viatura segura por exigência das autoridades competentes;
 - c) Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido efectivamente contratada a cobertura de danos próprios.

Artigo 50

Franquia

A franquia será **sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização**, mesmo que a Seguradora efetue o pagamento diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra parte.

Artigo 51

Ressarcimento Dos Danos

1. A Seguradora poderá optar pela reparação do veículo, pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sempre respeitando o limite do capital seguro.
2. As reparações referidas no número anterior deverão ser realizadas de forma suficiente para restaurar o veículo seguro ao estado anterior ao sinistro.
3. No caso de reparações que exijam substituição de peças ou componentes sobressalentes, a Seguradora não será responsável por prejuízos diretos ou indiretos resultantes de atrasos na obtenção das peças, limitando-se a uma indemnização em dinheiro correspondente ao montante da reparação como se as referidas peças ou meios técnicos estivessem disponíveis no mercado local.
4. Quando o valor do veículo seguro for superior ao capital segurado, o Segurado será responsável por uma parte proporcional dos danos, calculada aplicando-se a percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor total do veículo seguro.
5. Caso o Segurado não concorde com a avaliação realizada pelos peritos da Seguradora, esta será feita por dois árbitros nomeados, um por cada parte. Se os árbitros não chegarem a acordo, será nomeado um terceiro árbitro para desempate, sendo que cada parte suportará as despesas e honorários do seu respectivo árbitro e, em partes iguais, as despesas do terceiro árbitro.

Artigo 52

Perda Total

1. Considera-se Perda Total qualquer sinistro que resulte na perda efetiva do veículo, quando:
 - i. a reparação não seja tecnicamente possível ou recomendável; ou
 - ii. o custo da reparação seja igual ou superior a valor do capital seguro;
2. No caso de Perda Total, nos termos do número anterior, a indemnização será calculada deduzindo-se ao capital seguro:
 - i. a franquia estipulada nas Condições Particulares;
 - ii. o valor atribuído aos bens salvados, quando existam;
 - iii. uma taxa de depreciação do veículo.

Artigo 53

Despesas de Reboque

1. Nos casos em que o veículo seguro não possa deslocar-se por seus próprios meios até à oficina escolhida para a reparação, as despesas razoáveis de reboque serão reembolsadas pela Seguradora.
2. A Seguradora responderá apenas pelos custos do reboque até à oficina mais próxima do local do sinistro que possua condições adequadas para efetuar a reparação dos danos.

3. Não serão consideradas as despesas de reboque até à oficina mais próxima da residência do Tomador do Seguro, sempre que a reparação seja viável em uma oficina próxima ao local do acidente, salvo se tiver sido contratada e paga a cobertura específica de despesas de reboque.
4. As despesas com reboque serão sempre consideradas como parte integrante dos custos de reparação, estando, portanto, sujeitas à aplicação da franquia.

CAPÍTULO VIII

Choque, Colisão ou Capotamento

Artigo 48

Definição e âmbito

A cobertura de Choque, Colisão ou Capotamento garante os prejuízos ou danos sofridos pelo veículo em virtude de qualquer dos eventos abaixo descritos:

- a) **Choque** – embate do veículo, ou sofrido por este quando imobilizado;
- b) **Colisão** – embate do veículo em movimento contra qualquer outro corpo igualmente em movimento;
- c) **Capotamento** – acidente em que o veículo perde a sua posição normal, sem resultar de Choque ou Colisão.

Artigo 49.º

Exclusões

1. Além das exclusões previstas nos artigos 6.º, 33.º e 41.º do presente contrato, ficam igualmente excluídos os danos:
 - a) Causados pelos próprios ocupantes ou por terceiros, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
 - b) Resultantes do mau estado das estradas ou caminhos, quando desse facto não derive choque, colisão ou capotamento;
 - c) Produzidos directamente por lama, alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
 - d) Produzidos directa e exclusivamente pela acção da água;
 - e) Ocorridos em jantes, câmaras-de-ar, pneus, molas e amortecedores, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo.

Quebra isolada de vidros

Artigo 50

(Definição e Âmbito)

A cobertura de quebra isolada de vidros garante, até ao limite de 20% do capital seguro, os danos resultantes da quebra ou rotura isolada dos vidros, ou seu equivalente em matéria sintética, do pára-brisas, óculo traseiro, vidros laterais ou blocos ópticos incorporados de origem no veículo seguro ou que sejam discriminados e valorizados na

apólice, ocasionados por evento não compreendido em qualquer outra das coberturas contratadas e desde que não existam outros danos na viatura.

Artigo 51

Exclusões

Além das exclusões previstas nos artigos 6.º, 33.º, 41.º e 49.º do presente contrato, ficam ainda excluídos os danos:

- a) **Ocorridos em retrovisores, faróis, farolins e vidros, quando resultem da respectiva colocação ou remoção, ou de instalação defeituosa;**
- b) **Decorrentes de estilhaçamento de vidros em virtude de defeito ou vício próprio.**

Incêndio, Raio ou Explosão

Artigo 52.º

Definição e Âmbito

1. A cobertura de Incêndio, Raio ou Explosão garante os prejuízos ou danos sofridos pelo veículo em virtude de incêndio, raio ou explosão, quer se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local cuja construção, ocupação ou contiguidade não seja especialmente perigosa, sendo:
 - a) **Incêndio** – combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nela possa ter origem, e que se propague pelos seus próprios meios;
 - b) **Raio** – descarga eléctrica atmosférica, acompanhada de trovão e relâmpago;
 - c) **Explosão** – acção súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou vapor.

Artigo 53.º

Exclusões

Além das exclusões previstas no artigo 49.º do presente contrato, ficam igualmente excluídos os danos verificados na aparelhagem ou instalação eléctrica, salvo quando resultem de incêndio ou explosão.

Forças da Natureza

Artigo 54.º

Definição e Âmbito

1. A cobertura de Forças da Natureza garante os prejuízos ou danos sofridos pelo veículo em virtude de fenómenos da natureza, nomeadamente tempestades, inundações, fenómenos sísmicos e aluimentos de terra, sendo:
 - a) **Tempestades** – tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos cuja velocidade atinja ou exceda 100 km/h, ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos; inclui também alagamento devido à queda de chuva ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior da viatura, salvo quando o façam através de portas, janelas ou tectos de abrir deixados abertos;
 - b) **Inundações** – trombas de água ou chuvas torrenciais, constituídas por precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro; rebentamento de adutores, colectores,

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

- drenos, diques e barragens; enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- c) **Fenómenos Sísmicos** – tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo, bem como incêndio resultante destes fenómenos;
 - d) **Aluimentos de Terras** – aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, devido a fenómenos geológicos.

Artigo 55.º

Exclusões

Além das demais exclusões previstas no presente contrato, ficam igualmente excluídos os danos causados por acção do mar, incluindo subidas de marés e marés vivas, ainda que tais acontecimentos resultem de temporal.

Furto ou Roubo

Artigo 56

Definição e Âmbito

1. A cobertura de Furto ou Roubo garante o desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo ou seus componentes por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado), sendo:
 - a) Furto: subtracção ilícita do veículo ou seus componentes, com a intenção de apropriação, por meios fraudulentos;
 - b) Roubo: subtracção ilícita do veículo ou seus componentes por meios violentos;
 - c) Furto de uso: subtracção do veículo ou seus componentes com a mera intenção de o utilizar em proveito próprio.
2. A presente cobertura garante ainda as despesas efectuadas para a localização do veículo e deslocação para o reaver, mediante a apresentação dos respectivos comprovativos, até ao limite de 1% do valor comercial do veículo seguro.

Artigo 57

Exclusões

Além das exclusões previstas no artigo 41 e nas demais, do presente contrato, ficam também excluídos os danos:

- a) **Causados por negligência grosseira do Segurado, de pessoa por quem ele seja responsável ou do condutor autorizado;**
- b) **Derivados do não funcionamento dos sistemas de segurança que condicionaram a aceitação do seguro, desde que tal seja de conhecimento do Tomador de Seguro, do Segurado ou do condutor autorizado.**

Artigo 58

Obrigações Especiais

O Segurado obriga-se, sob pena de perder os direitos conferidos pela apólice, a empreender todas as diligências ao seu alcance destinadas à localização do veículo e à identificação dos autores do crime, devendo, entre outras medidas:

- a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes;
- b) Participar o sinistro à Seguradora no prazo máximo de 48 horas úteis após a ocorrência do furto ou roubo.

SECÇÃO IV

Ocupantes

Artigo 59

Disposições Aplicáveis

Para esta secção, aplicam-se, no que não estiver especificamente regulamentado, as disposições contidas nas secções anteriores.

Artigo 60

Garantia

1. A cobertura de Ocupantes garante o pagamento das indemnizações previstas nas Condições Particulares em consequência de acidente de viação que vitime as pessoas seguradas, quando estas se desloquem a título gratuito e:
 - a) Estejam a ser transportadas no veículo seguro;
 - b) Estejam a subir ou a descer do veículo seguro;
 - c) Estejam, durante uma viagem ou deslocação, a participar ativamente em trabalhos de pequenas reparações ou desempanagem do veículo seguro;
 - d) O veículo seguro sofra qualquer avaria na via pública, sendo o acidente com pessoa ou pessoas consequência direta do uso do veículo.
2. Os riscos cobertos por esta apólice, para todos os ocupantes do veículo, são:
 - a) **Morte ou Invalidez Permanente.**
 - b) **Despesas Médicas ou Hospitalares;**
 - c) **Despesas de Funeral.**

Artigo 61

Exclusões

1. Para além dos casos previstos nos artigos 6.º, 33.º, 41.º, 49.º, 52.º, 54.º e 56.º, bem como das exclusões da garantia principal accionada, aplicáveis conforme as coberturas subscritas, não ficam em caso algum abrangidos os danos causados aos passageiros quando transportados:
 - a) **Por força de contrato oneroso;**
 - b) **Em número ou de modo que comprometa a sua segurança ou a segurança da condução;**

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

- c) **Fora dos assentos, salvo nas condições legalmente autorizadas;**
 - d) **No banco da frente, se tiverem idade inferior a oito anos, salvo se o veículo não dispuser de banco na retaguarda ou se tal transporte se fizer utilizando acessório devidamente homologado;**
 - e) **Na carroçaria do veículo seguro, exceto quando devidamente autorizado pelos Serviços de Viação.**
2. **Ficam ainda excluídos os acidentes ocorridos no decurso de:**
- a) **Experiências ou ensaios, quando o veículo seguro se encontre entregue ou confiado a oficina ou mecânico para efeitos de reparação e assistência;**
 - b) **Utilização do veículo seguro por exigência das autoridades competentes;**
 - c) **Danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza, quando não tenha sido efectivamente contratada a cobertura de danos próprios.**

Artigo 62

Participação

1. O Tomador de Seguro obriga-se, por si ou através de representante, a enviar à Seguradora, no prazo máximo de oito dias, a participação detalhada de qualquer acidente, indicando nomeadamente o dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes.
2. À participação deverão ser anexados os boletins de exame médico.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão, em complemento à respectiva participação no prazo de oito dias, ser enviados à Seguradora todos os elementos que esta solicite e considere necessários para o total esclarecimento das circunstâncias do sinistro e das suas consequências.

Artigo 63

Obrigações

1. Para além das obrigações constantes das Condições Gerais, o Tomador de Seguro e as Pessoas Seguras obrigam-se, sob pena de responderem por perdas e danos, a:
 - a) Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
 - b) Enviar, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, uma declaração médica indicando a data do internamento ou tratamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para o internamento, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - c) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e da alta, e de declaração médica indicando o grau de invalidez permanente eventualmente constatado;
 - d) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os originais dos documentos justificativos das despesas de tratamento.
2. As Pessoas Seguras obrigam-se, sob pena de estarem sujeitas à cominação indicada no número anterior, a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas;
 - b) Submeter-se a exame médico designado pela Seguradora, sempre que solicitado, autorizando ainda o acompanhamento do seu tratamento;

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora.
3. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura, deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Seguradora o certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
 4. No caso de comprovada impossibilidade do Tomador de Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem possa cumpri-la – Pessoa Segura ou Herdeiro.
 5. A Seguradora não será responsável pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, verificadas em consequência de falta ou atraso na prestação de assistência imputável ao próprio sinistrado ou de inobservância deliberada de prescrições clínicas.
 6. A Seguradora não responderá por quaisquer indemnizações quando, tendo requerido a exumação ou autópsia para esclarecimento das circunstâncias da morte, estas diligências forem impedidas pelo Segurado ou pelos beneficiários respetivos.

Artigo 64

Indemnizações garantidas

1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura e até ao limite máximo da lotação indicada no livrete do veículo ou veículos designados nesta apólice.
2. Caso a lotação do veículo seja excedida, proceder-se-á ao rateio simples do capital total por Pessoa Segura entre os ocupantes.
3. Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis. Assim, se as Pessoas Seguras vierem a falecer em consequência de acidente de viação, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhes tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Artigo 65

Indemnização em caso de morte

1. Em caso de morte de qualquer Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou em consequência do acidente, no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, o capital respectivo será pago aos seus herdeiros legais.
2. No caso de falecimento de Pessoas Seguras com menos de catorze anos ou mais de setenta anos de idade, ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, estivessem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro, a Seguradora pagará exclusivamente as despesas de funeral.

Artigo 66

Indemnização em caso de invalidez permanente

1. No caso de Invalidez Permanente Absoluta, clinicamente comprovada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Seguradora pagará a totalidade do respectivo capital seguro.
2. No caso de Invalidez Permanente Parcial, clinicamente comprovada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Seguradora pagará uma percentagem do capital seguro correspondente ao grau de Invalidez.
3. A Invalidez quer absoluta quer parcial, será fixada de harmonia com a Tabela Nacional de Incapacidades. 4. Nos casos em que a Tabela Nacional de Incapacidades fixar invalidez entre valores mínimos e máximos, para efeitos do nº 1 e 2, considerar-se-á a percentagem que resultar da média aritmética daqueles valores.

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

4. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa acidentada já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a já existente e aquela que passou a existir.
5. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
6. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

Artigo 68

Indemnização em caso de despesas médicas e hospitalares

1. A Seguradora garante, até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares, as despesas médicas, hospitalares e medicamentosas, bem como todos os meios de diagnóstico considerados indispensáveis.
2. Quando as despesas referidas no número anterior estiverem cobertas por várias apólices de seguro de idêntica natureza, a Seguradora apenas responderá na ausência, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Artigo 69

Despesas de Funeral

A Seguradora garante, até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares, as despesas de funeral das Pessoas Seguras, nomeadamente as relativas à compra da urna e despesas de transporte da urna para o cemitério.

Artigo 70

Sub-rogação

A Seguradora fica sub-rogada ao Segurado ou à Pessoa Segura, até ao montante das quantias indemnizadas ao abrigo das garantias de Despesas Médicas e Hospitalares e Despesas de Funeral, em todos os direitos, ações e recursos contra Terceiros responsáveis pelo sinistro. O Segurado e/ou a Pessoa Segura obrigam-se a praticar todos os atos necessários para efetivar esses direitos, respondendo por qualquer ação que possa impedir ou prejudicar a sub-rogação.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 1

Seguro de Garagistas

1. A Seguradora garante os riscos e importâncias fixadas nas Condições Particulares da Apólice relativamente a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que a condução seja feita pelo portador da(s) carta(s) de condução mencionada(s) na proposta e na Apólice, quando no exercício das actividades de garagista, fabrico, montagem ou transformação, compra e venda, desempanagem, reparação ou revisão de veículos.
2. **Excluem-se das garantias deste seguro os acidentes ocasionados por veículos cujo registo de propriedade esteja averbado em nome do titular da carta segura, do Tomador do Seguro ou do Segurado.**
3. O Segurado deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.
4. Tratando-se de seguros contratados por pessoas ao serviço de empresas de compra e venda de automóveis e desde que expressamente solicitado, o seguro produz legalmente os seus efeitos quando os veículos que se encontrem em regime de venda sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente habilitado, desde que se encontre a seu lado a pessoa segura, possuidora da carta de condução indicada na proposta e Apólice.

Artigo 2

Seguro De Automobilistas

1. A Seguradora garante os riscos e importâncias fixadas nas Condições Particulares da Apólice relativamente a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que a condução seja feita pelo portador da(s) carta(s) de condução mencionada(s) na proposta e na Apólice, quando no exercício das actividades de garagista, fabrico, montagem ou transformação, compra e venda, desempanagem, reparação ou revisão de veículos.
2. **Excluem-se das garantias deste seguro os acidentes ocasionados por veículos cujo registo de propriedade esteja averbado em nome do titular da carta segura, do Tomador do Seguro ou do Segurado.**
3. O Segurado deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.
4. Tratando-se de seguros contratados por pessoas ao serviço de empresas de compra e venda de automóveis e desde que expressamente solicitado, o seguro produz legalmente os seus efeitos quando os veículos que se encontrem em regime de venda sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente habilitado, desde que se encontre a seu lado a pessoa segura, possuidora da carta de condução indicada na proposta e Apólice.

Artigo 3

Seguro de carta de menor

A Seguradora garante, nos termos do Código da Estrada, a responsabilidade civil que seja imputável ao Segurado, menor de idade, quando conduza veículos de tipo ligeiro, desde que esteja habilitado com a respectiva carta de condução.

Artigo 4

Seguro De Veículo De Instrução

1. A Seguradora garante os riscos e importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares da Apólice relativamente a sinistros causados por veículos utilizados para instrução de condução, desde que:
 - a) O veículo esteja devidamente identificado como veículo de instrução;
 - b) A condução seja efectuada por aluno devidamente inscrito em escola de condução;
 - c) Se encontre no veículo, em simultâneo, o instrutor habilitado, titular da carta de condução correspondente e devidamente credenciado.

Artigo 5

Seguro de provas desportivas

1. A Seguradora garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos resultantes de acidentes ocorridos durante a realização de provas desportivas de veículos automóveis, devidamente autorizadas pelas entidades competentes.
2. Estão incluídos os riscos de responsabilidade civil por danos corporais ou materiais causados a terceiros, bem como os danos sofridos pelos participantes e respectivas equipas, desde que constem do contrato de seguro.
3. **Excluem-se os acidentes ocorridos fora do percurso ou circuito autorizado, bem como aqueles provocados por condutores não inscritos ou sem habilitação legal.**

Artigo 6

Seguro de transporte de matérias perigosas

1. A Seguradora garante os riscos e importâncias fixadas nas Condições Particulares da Apólice relativamente a sinistros decorrentes do transporte de matérias perigosas, designadamente inflamáveis, explosivas, tóxicas ou radioactivas, desde que devidamente autorizados e em conformidade com a legislação em vigor.
2. Estão abrangidos os danos materiais, corporais e ambientais directamente resultantes de acidentes com o veículo seguro durante o transporte das referidas matérias.
3. **Excluem-se:**
 - a) **O transporte de matérias não declaradas ou não autorizadas;**
 - b) **Os danos causados em consequência de inobservância das normas de segurança aplicáveis;**
 - c) **Os sinistros ocorridos fora do trajecto autorizado.**

Artigo 7

Seguro de transportes colectivos interprovinciais de passageiros

1. A Seguradora garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares da Apólice, a responsabilidade civil imputável ao Segurado decorrente do transporte colectivo interprovinciais de passageiros em veículos devidamente licenciados para o efeito.
2. A cobertura abrange os danos corporais sofridos pelos passageiros transportados, em conformidade com a legislação aplicável.
3. O presente seguro é condicionado aos seguintes requisitos, a indicar expressamente nas Condições Particulares:

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

- a) Indicação da rota a explorar;
- b) Identificação da viatura segura, com referência à matrícula e demais elementos constantes do livrete;
- c) Apresentação de licença válida para o exercício da actividade de transporte de passageiros em serviço público.

Artigo 8

Seguro de passageiros na caixa de carga

A Seguradora garante a responsabilidade civil do Segurado por danos corporais sofridos por passageiros transportados na caixa de carga do veículo seguro, desde que tal transporte tenha sido expressamente autorizado e declarado na proposta e na Apólice, e em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 9

Seguro de operações de reboque

A Seguradora garante os riscos e importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares da Apólice por sinistros ocorridos durante operações de reboque efectuadas pelo veículo seguro, incluindo danos resultantes da imobilização, carga, descarga ou transporte do veículo rebocado.

Artigo 10

Seguro de serviço de aluguer

1. A Seguradora garante os riscos e importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares da Apólice relativamente a sinistros ocorridos no exercício de serviços de aluguer devidamente autorizados pelas entidades competentes.
2. As Condições Particulares deverão indicar se o aluguer é efectuado com ou sem condutor.
3. A cobertura de danos resultantes da utilização do veículo em regime de aluguer depende de o Segurado ter declarado, na proposta de seguro, que o veículo se destina a essa actividade.

Artigo 11

Seguro de danos próprios de viaturas de matrícula estrangeira ou adquiridas com isenção de direitos

1. A Seguradora garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, a cobertura de danos próprios das viaturas com matrícula estrangeira ou adquiridas com isenção de direitos aduaneiros, enquanto não se encontrar regularizada a sua situação definitiva.
2. Em caso de sinistro, o Segurado obriga-se a apresentar toda a documentação exigida pelas autoridades competentes para efeitos de legalização da viatura.
3. **A Seguradora reserva-se o direito de recusar ou reduzir a indemnização se a falta de regularização da situação da viatura for imputável ao Segurado.**

Artigo 12

Seguro de frota

1. A Seguradora garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os riscos relativos a várias viaturas pertencentes ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, abrangidas por um único contrato (seguro de frota).

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

2. O contrato deverá identificar expressamente todas as viaturas incluídas, podendo as Condições Particulares prever a inclusão ou substituição de viaturas mediante comunicação à Seguradora.
3. **As condições de cobertura, exclusões e limites aplicam-se de forma uniforme a todas as viaturas seguras, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.**

Artigo 13

Seguro de passageiros na caixa de carga

A Seguradora garante a responsabilidade civil do Segurado por danos corporais sofridos por passageiros transportados na caixa de carga do veículo seguro, desde que tal transporte tenha sido expressamente autorizado e declarado na proposta e na Apólice, e em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 14

Seguro de danos próprios de viaturas de matrícula estrangeira ou adquiridas com isenção de direitos

1. A Seguradora garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, a cobertura de danos próprios das viaturas com matrícula estrangeira ou adquiridas com isenção de direitos aduaneiros, enquanto não se encontrar regularizada a sua situação definitiva.
2. Em caso de sinistro, o Segurado obriga-se a apresentar toda a documentação exigida pelas autoridades competentes para efeitos de legalização da viatura.
3. **A Seguradora reserva-se o direito de recusar ou reduzir a indemnização se a falta de regularização da situação da viatura for imputável ao Segurado.**

Artigo 15

Inclusão de aparelhos de som

1. Consideram-se abrangidos pelas garantias da Apólice os aparelhos de som e demais equipamentos electrónicos fixados no veículo seguro, desde que a sua instalação e valorização constem expressamente da proposta e da Apólice.
2. A cobertura inclui os acessórios de origem e os extras colocados posteriormente, desde que devidamente declarados e valorizados.
3. **Excluem-se desta cobertura os aparelhos de som portáteis ou removíveis que não se encontrem fixados ao veículo seguro.**

Artigo 16

Despesas de reboque

1. A Seguradora garante, ao abrigo da Apólice de que esta Condição Especial faz parte integrante e mediante o pagamento do sobreprémio acordado, as despesas de reboque e remoção de destroços do veículo seguro, em caso de perda total, até ao limite de 20% do capital seguro em Danos Próprios, nos seguintes casos:
 - a) Quando o capital seguro subscrito tenha sido esgotado com a indemnização pela perda total da viatura segura; ou

- b) Quando o Segurado pretenda transportar a viatura sinistrada para o seu local de residência, conforme declarado na proposta de seguro.
2. As despesas de reboque devem ser razoáveis, considerando a distância envolvida e as dimensões e peso do veículo seguro.
 3. O reembolso será feito contra apresentação dos respectivos recibos justificativos.
 4. Ao abrigo desta Condição Especial não é aplicada a franquia.

Artigo 17

Instalação do sistema de localização e recuperação de veículos

1. Fica declarado e acordado que na viatura segura ao abrigo deste contrato foi/será instalado um Sistema de Localização e Recuperação de Veículos (SLRV), tendo a Apólice beneficiado de um desconto no prémio e de uma redução da franquia.
2. O Tomador do Seguro e/ou Segurado obrigam-se a comunicar, por escrito, à Seguradora, no prazo de oito (8) dias a contar da data da sua verificação, a desactivação ou suspensão deste sistema — quer a pedido do Segurado, quer por iniciativa do Provedor do Serviço, por motivo de falta de pagamento das prestações ou por qualquer outra causa.
3. A Seguradora deve pronunciar-se, por escrito, no prazo máximo de cinco (5) dias, contados da recepção da comunicação, sobre as condições de manutenção da cobertura de Furto e Roubo, podendo propor alteração do prémio e/ou da franquia.
4. Findo o prazo referido no número anterior sem qualquer pronunciamento da Seguradora, considera-se que esta aceita a manutenção da garantia, sem agravamento de prémio, alterando apenas a franquia para 25% do valor do sinistro.
5. O Tomador do Seguro e/ou Segurado deve aceitar ou recusar, por escrito, as modificações propostas pela Seguradora no prazo de cinco (5) dias; não havendo resposta, entender-se-á que foram aceites.
6. A não comunicação atempada da desactivação ou suspensão do sistema implicará a perda do direito à redução do prémio e da franquia, podendo a Seguradora recusar a cobertura em caso de furto ou roubo.

Artigo 17-A

Sistema de localização e recuperação de veículos – circulação habitual

1. Em caso de alteração do local habitual de circulação da viatura segura ou de circulação temporária na Província de Maputo por período superior a trinta (30) dias consecutivos, o Tomador do Seguro e/ou Segurado obriga-se a comunicar tal facto à Seguradora, por escrito, no prazo de oito (8) dias.
2. A Seguradora, recebida a comunicação, poderá propor o aumento do prémio ou a alteração da franquia para efeitos de manutenção da cobertura de Furto e Roubo.
3. Findo o prazo concedido para a resposta da Seguradora sem que haja qualquer pronunciamento, considera-se que esta aceita manter a cobertura de Furto e Roubo sem alteração do prémio, aplicando-se apenas uma franquia de 25% do valor do sinistro.
4. O Tomador do Seguro e/ou Segurado deve aceitar ou recusar, por escrito e dentro do prazo de cinco (5) dias, as alterações propostas pela Seguradora. Na ausência de resposta, as condições de prémio e franquia propostas consideram-se aceites.

Maximo Companhia de Seguros, S.A.

NUEL: 101036456
Endereço: Rua dos Desportistas Prédio JAT V - III Nr. 918 8 Andar, Maputo
Capital Social: 126.478.000,00MZN

CGS-AUT-260825-FV-01-Automóvel

1702
80001702
reclamacoes.seguros@maximo.co.mz
sinistros@maximo.co.mz
www.maximo.co.mz

5. Caso o Tomador do Seguro recuse, expressamente e dentro do prazo, as condições propostas, o contrato será considerado rescindido a partir da data da recepção da recusa, tendo o Tomador direito à devolução do prémio proporcional ao período não decorrido até à próxima data de vencimento da Apólice.
6. A falta de comunicação pelo Tomador e/ou Segurado da alteração do local habitual de circulação, ou da circulação temporária na Província de Maputo por período superior a trinta (30) dias consecutivos, exonera a Seguradora de qualquer responsabilidade por desaparecimento ou danos na viatura segura resultantes de furto ou roubo.
7. Contudo, caso o desaparecimento ou danos na viatura segura, por motivo de furto ou roubo, ocorram dentro do período de dezoito (18) dias a contar da alteração do local habitual de circulação, prazo este concedido pela Seguradora para comunicação e resposta do Tomador e/ou Segurado, e sem que tenha sido recebida resposta, os mesmos serão assumidos pela Seguradora, aplicando-se uma franquia de 25% do valor do sinistro.
8. Nos casos em que o seguro seja contratado em Maputo, mas a viatura se encontre nessa cidade tendo sido indicada outra Província como local habitual de circulação, a cobertura de Furto e Roubo manter-se-á válida apenas por trinta (30) dias, aplicando-se igualmente uma franquia de 25% do valor do sinistro.

Artigo 18

Veículos pesados usados na construção civil

1. A presente cláusula aplica-se aos veículos abrangidos pela Apólice que sejam utilizados em actividades de construção civil, designadamente camiões basculantes, camiões-cisternas e camiões betoneira, devidamente matriculados como veículos automóveis.
2. Ficam cobertos, nos termos e limites da Apólice, os danos próprios sofridos pela viatura em consequência de acidente ocorrido durante a sua laboração em operações de construção civil.
3. A cobertura prevista nesta cláusula não dispensa a observância das normas de segurança aplicáveis à actividade de construção, nem cobre danos resultantes de utilização indevida, sobrecarga ou operações para as quais o veículo não esteja tecnicamente habilitado.